

RECURSO ADMINISTRATIVO

A(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MG

Pregão Eletrônico nº 9021/2025

UASG 9013 – JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MG

Recorrente: CONCEPT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ: 29.942.731/0001-38

Recorrida: ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 11.293.277/0001-76

I – DA TEMPESTIVIDADE

A CONCEPT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias aplicáveis, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que **habilitou a empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 11.293.277/0001-76**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Registra-se a tempestividade do presente apelo, uma vez apresentado dentro do prazo consignado em sistema eletrônico, após a declaração de habilitação da recorrida.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico destinado à **contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de e conservação, limpeza, zeladoria e auxílio administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 6ª região na Subseção de Lavras/MG**. Encerrada a fase de lances e julgamento, procedeu-se à análise dos documentos de habilitação da empresa então classificada em primeiro lugar, **empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**, a qual foi declarada habilitada.

Todavia, ao proceder à análise detida da documentação e das declarações prestadas no sistema, a recorrente identificou **irregularidade material relevante**, apta a macular a habilitação jurídica-social da licitante, conforme passa a demonstrar.

III – DA IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESERVA LEGAL DE CARGOS (PCD E REABILITADOS)

III.1 – Da exigência legal e editalícia

O art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na fase de habilitação, será exigida do licitante:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

No mesmo sentido, o **item 4.3.4 do Edital** reproduz a exigência legal, condicionando a habilitação à apresentação da referida declaração em campo próprio do sistema:

“4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...)

4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

A empresa recorrida apresentou a declaração eletrônica afirmando que **cumpra integralmente** as exigências legais relativas às cotas de PCD, Reabilitados da Previdência Social e Aprendizizes, senão vejamos:

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

III.2 – Da constatação de desconformidade em certidões oficiais do MTE

Entretanto, em consulta ao sistema oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, foram emitidas certidões atualizadas que **contradizem frontalmente** a declaração prestada pela licitante.

A **Certidão de Cumprimento da Cota de PCD e Reabilitados**, emitida em 16/02/2026 (Anexo I), retratando a situação da empresa em 10/02/2026, registra que a empresa empregava pessoas com deficiência ou reabilitados em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991:

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 11.293.277/0001-76

CERTIDÃO EMITIDA em 16/02/2026, às 21:31:45

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 10/02/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Tal informação decorre de dados oficiais do eSocial, refletindo a situação do empregador na data de referência indicada pelo próprio órgão fiscalizador trabalhista.

De igual modo, a certidão relativa ao cumprimento de cota de aprendizes (Anexo II) aponta descumprimento do percentual legal mínimo, reforçando o cenário de irregularidade social trabalhista:

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 11.293.277/0001-76

CERTIDÃO EMITIDA em 16/02/2026, às 21:35:26

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 10/02/2026, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

III.3 – Da presunção relativa da declaração e prevalência da certidão oficial

A controvérsia entre declaração do licitante e certidão de órgão fiscalizador foi objeto de uniformização jurídica no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio do **PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU (Anexo III)**.

Conforme entendimento consolidado no referido opinativo, a declaração prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 possui presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), podendo ser afastada quando houver prova documental em sentido contrário.

Nesse sentido, o parecer assenta que:

-IV- DA CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, opinamos que:

- a) nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- b) a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade *juris tantum* (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;
- c) os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990; e
- d) se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato.

Como pode ser observado, o referido parecer uniformizador definiu que, existindo simultaneamente:

- Declaração do licitante afirmando cumprir a cota; e
- Documento da fiscalização trabalhista indicando descumprimento,

deve prevalecer a informação constante do documento oficial, por ostentar fé pública administrativa.

Ainda segundo a orientação uniformizada, autos de infração e certidões expedidas por auditores-fiscais constituem atos administrativos dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não podendo ser desconsiderados pela Administração sem prova idônea em sentido contrário.

Em que pese tal parecer não vincular a **JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MG**, pugna-se pela observância em decorrência da relevância e expertise da AGU na temática de contratações públicas.

III.4 – Da objetividade do requisito de habilitação

O parecer também registra corrente interpretativa — acolhida para fins de segurança jurídica e isonomia concorrencial — no sentido de que o cumprimento da reserva legal constitui **requisito objetivo de habilitação**, não cabendo flexibilizações baseadas apenas em alegações da empresa.

A interpretação prestigia:

- A isonomia entre licitantes;
- A força normativa de políticas públicas afirmativas;
- A vedação à concorrência desleal com empresas que cumprem a legislação social.

Assim, admitir a habilitação de empresa que **declara cumprir a cota, mas ostenta certidão oficial de descumprimento**, implicaria violação direta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

III.5 – Da suspeita de falsidade ou inexatidão declaratória

Diante da divergência objetiva entre:

- Declaração prestada no sistema; e
- Certidões oficiais do MTE,

surge fundada dúvida quanto à veracidade da informação declarada pela recorrida.

Ainda que não se afirme, de plano, dolo específico, é inequívoco que houve **declaração inexata quanto ao cumprimento de requisito legal de habilitação**, fato que:

- Compromete a regularidade jurídico-social da licitante;
- Enseja sua inabilitação;
- Pode demandar apuração administrativa específica para aplicação de sanções por declaração falsa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO ENQUADRAMENTO COMO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO

A irregularidade constatada não se trata de mera impropriedade formal ou falha sanável, mas de **descumprimento material de requisito legal de habilitação**, com repercussão direta na validade da permanência da licitante no certame.

O art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 instituiu exigência de natureza jurídico-social, inserida no conjunto de requisitos de habilitação destinados a aferir a conformidade do licitante com obrigações trabalhistas de caráter afirmativo.

Ainda que o dispositivo preveja a apresentação de declaração, tal instrumento não possui valor absoluto. Conforme entendimento uniformizado pela Advocacia-Geral da União, a declaração detém presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por prova documental em sentido contrário, especialmente quando oriunda de órgão de fiscalização trabalhista.

No caso concreto, a existência de certidões oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego atestando o descumprimento das cotas legais descaracteriza a validade jurídica da declaração apresentada, tornando-a ineficaz para fins de habilitação.

Não se está diante de ausência documental sanável por diligência, mas de **inobservância de obrigação legal vigente**, aferida por base de dados oficial do eSocial e certificada pela Inspeção do Trabalho.

A jurisprudência administrativa consolidada no parecer referenciado também assenta que, sobrevivendo documento público que infirme a declaração, compete ao licitante promover previamente sua regularização ou obter a suspensão/anulação do registro fiscalizatório, não podendo transferir à Administração o ônus de relativizar requisito objetivo de habilitação.

Assim, a manutenção da habilitação afronta o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, por admitir licitante que não comprovou, materialmente, condição exigida para contratar com a Administração.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da decisão de habilitação da recorrida, mesmo diante de prova oficial de descumprimento de obrigação legal, viola frontalmente princípios estruturantes do procedimento licitatório.

V.1 – Princípio da Legalidade

A Administração encontra-se estritamente vinculada à lei e ao edital.

Se a Lei nº 14.133/2021 exige declaração de cumprimento das cotas legais, tal exigência não pode ser interpretada de forma dissociada da realidade fática comprovada por documentos públicos.

Admitir declaração sabidamente incompatível com registros oficiais equivale a esvaziar o comando normativo e relativizar obrigação legal de caráter social.

V.2 – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O edital reproduziu a exigência legal como condição de habilitação.

Uma vez constatado que a licitante não atende materialmente ao requisito declarado, sua habilitação configura mitigação indevida das regras do certame, criando tratamento diferenciado não previsto no instrumento convocatório.

V.3 – Princípio do Julgamento Objetivo

A habilitação deve observar critérios verificáveis, objetivos e uniformes.

Certidões expedidas por órgãos de fiscalização constituem elementos objetivos de aferição da regularidade trabalhista estrutural da empresa.

Desconsiderar tais documentos para privilegiar declaração unilateral compromete a objetividade do julgamento.

V.4 – Princípio da Isonomia e da Competitividade Leal

O cumprimento das cotas legais implica custos estruturais, investimentos em acessibilidade, recrutamento e adaptação organizacional.

Empresas que observam a legislação suportam encargos que impactam sua estrutura de custos.

Permitir que empresa em situação de descumprimento participe e seja habilitada gera vantagem competitiva indevida, caracterizando concorrência desleal — preocupação expressamente destacada no entendimento uniformizado da AGU sobre o tema no **PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU**.

Tal prática desestimula o cumprimento de políticas públicas afirmativas e distorce o ambiente concorrencial.

V.5 – Princípio da Moralidade Administrativa

A Administração não pode cancelar declaração incompatível com registros oficiais.

A manutenção da habilitação, mesmo após ciência da irregularidade, compromete a integridade do processo licitatório e a confiança nas declarações exigidas em sistema eletrônico.

VI – DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO E PROVIDÊNCIAS SANCIONATÓRIAS

Diante de todo o exposto, resta configurado que a empresa SANATTO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA:

- Declarou cumprir exigência legal de reserva de cargos;
- Não cumpre materialmente os percentuais mínimos;
- Possui certidões oficiais que infirmam sua declaração;
- Não apresentou prova de regularização, suspensão ou anulação dos registros fiscalizatórios.

Nos termos do entendimento jurídico consolidado no âmbito da Advocacia-Geral da União (**PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU**), a certidão da fiscalização trabalhista deve prevalecer sobre a declaração do licitante, impondo o reconhecimento da irregularidade para fins de habilitação.

VI.1 – Pedido Principal

Diante disso, requer a recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) A reforma da decisão que habilitou a empresa que **habilitou a empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**;
- c) A sua imediata INABILITAÇÃO, por descumprimento do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.4.4 do Edital;
- d) A convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

VI.2 – Pedidos Subsidiários

Caso não seja esse o entendimento inicial, requer-se subsidiariamente:

- e) A realização de diligência formal para que a recorrida comprove:
 - Regularização das cotas legais; ou
 - Suspensão/anulação administrativa ou judicial dos registros fiscalizatórios;
- f) Não sendo comprovada a regularização, seja declarada sua inabilitação.

VI.3 – Providências Adicionais

Requer-se ainda:

g) Caso o pregoeiro não acate o recurso, que o faça subir à autoridade superior, conforme determina o §2º, art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

h) A remessa dos autos à autoridade competente para apuração de eventual declaração falsa em sistema eletrônico, conforme previsto no inciso VIII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, caso assim entenda a Administração.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2026.

CONCEPT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA

CNPJ: 29.942.731/0001-38

Helenildo Pessoa da Silva

Gerente Comercial

ANEXO I

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
41.181.490/0001-57 - 41.181.490 ADRIANO CUSTODIO DA SILVA ALMEIDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/01/2026 20:47	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Prata Programa de Integridade: Sim
57.962.614/0001-71 - 57.962.614 LUCAS FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO Porte Empresa: ME ou EPP	17/01/2026 11:14	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
63.062.869/0001-80 - 63.062.869 EDEILDO SILVA SANTOS Porte Empresa: ME ou EPP	18/01/2026 23:32	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
51.582.726/0001-10 - ALC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/01/2026 19:21	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
23.065.084/0001-47 - ANCORA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	19/01/2026 10:57	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Não
52.046.008/0001-92 - ARMANDO SEMEGHINI NETO Porte Empresa: ME ou EPP	04/01/2026 20:14	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
09.576.421/0001-30 - ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	16/01/2026 09:29	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
29.708.232/0001-80 - ASHER SOLUCOES TERCEIRIZACAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/01/2026 08:43	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
97.549.823/0001-02 - CATEDRAL DE SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/01/2026 13:01	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
29.942.731/0001-38 - CONCEPT SERVICE SERVICOS GERAIS Porte Empresa: ME ou EPP	04/01/2026 23:15	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
26.279.808/0001-43 - CONEXAO SERVICOS PUBLICOS E CONSTRUCOES LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	14/01/2026 14:31	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim
01.723.789/0001-71 - CONSERVADORA CAMPOS E SERVICOS GERAIS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	16/01/2026 10:45	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Bronze Programa de Integridade: Sim
41.334.150/0001-19 - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS NUNES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	08/01/2026 15:05	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim
31.188.368/0001-59 - CRV FACILITIES E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	15/01/2026 15:56	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
15.189.119/0001-21 - DAEXE ASSESSORIA EXECUTIVA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	19/01/2026 12:41	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
25.004.074/0001-27 - DND AMBIENTAL,SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	19/01/2026 09:00	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
14.690.263/0001-84 - EFICIENCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	16/01/2026 14:28	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
191.305.383-00 - ELADIO NOGUEIRA MILHOME	16/01/2026 22:00	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
23.505.796/0001-30 - EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	18/01/2026 17:55	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
01.248.111/0001-84 - EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	19/01/2026 12:09	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim
38.309.461/0001-13 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/01/2026 15:43	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim
11.293.277/0001-76 - ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	11/01/2026 12:53	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
16.963.926/0001-12 - EURO SERVICE LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	19/01/2026 09:00	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
10.672.127/0001-00 - FORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	13/01/2026 08:55	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
10.528.510/0001-90 - FRAC GESTAO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/01/2026 13:00	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
23.626.331/0001-37 - GDF SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	19/01/2026 01:33	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
69.607.935/0001-37 - INSTITUTO OFC DE INOVACAO PROFISSIONAL Porte Empresa: Grande Empresa	16/01/2026 15:24	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
48.982.196/0001-93 - INVICTUS SOLUCOES E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	08/01/2026 14:36	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim
27.968.525/0001-71 - JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	12/01/2026 11:43	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
06.538.799/0001-50 - JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	18/01/2026 21:50	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
10.249.131/0001-60 - L.C.C. PRESTADORA DE SERVICOS E ADMINISTRADORA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	16/01/2026 11:16	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Não

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
00.482.840/0001-38 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	16/01/2026 10:59	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
18.927.396/0001-82 - LINE SERVICE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	02/01/2026 23:15	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Bronze Programa de Integridade: Não
27.616.343/0001-31 - MAXIMA FACILITY E SOLUCOES LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	16/01/2026 15:21	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
22.554.055/0001-86 - NILO CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	19/01/2026 07:54	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
45.068.559/0001-91 - PHOENIX SERVICES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	06/01/2026 16:11	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
14.572.568/0001-91 - PLENA LOCACAO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	15/01/2026 15:04	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
33.868.446/0001-91 - PONTUAL EMPREENDIMENTOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	19/01/2026 08:58	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
24.387.004/0001-32 - PS DELTA CONSTRUTORA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	08/01/2026 14:26	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Prata Programa de Integridade: Sim
01.781.573/0001-62 - R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL Porte Empresa: Grande Empresa	13/01/2026 17:22	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
21.765.965/0001-45 - SEMPRE VIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	16/01/2026 17:32	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
21.816.728/0001-66 - SOLUCOES FACILITIES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	03/01/2026 08:51	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Bronze Programa de Integridade: Não
33.847.108/0001-73 - STAR - EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/01/2026 09:51	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
10.450.194/0001-80 - T B FIGUEIREDO NUNES SERVICOS GERAIS Porte Empresa: Grande Empresa	19/01/2026 08:38	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
24.345.800/0001-02 - URBANA SERVICE LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	19/01/2026 08:56	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
14.551.828/0001-42 - VITHA SERVICE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	19/01/2026 10:44	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
21.230.580/0001-83 - VIZIONARE GESTAO - GANTT TERCEIRIZACAO DE GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTD Porte Empresa: ME ou EPP	05/01/2026 08:28	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Bronze Programa de Integridade: Não
31.996.152/0001-10 - XRS SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	06/01/2026 16:37	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Não

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

ANEXO II



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 11.293.277/0001-76

CERTIDÃO EMITIDA em 16/02/2026, às 21:31:45

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 10/02/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **vux0LH2gIF3orQU**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 10/02/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 10/02/2026 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 36 da Portaria Consolidada MTE nº 1 de 17 de dezembro de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 16/02/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.

ANEXO III



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 11.293.277/0001-76

CERTIDÃO EMITIDA em 16/02/2026, às 21:35:26

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 10/02/2026, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **Qv6dTAtR99YvLz7**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 10/02/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 10/02/2026 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.
9. Esta certidão foi emitida em 16/02/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.

ANEXO IV



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU

NUPs: 25000.034922/2024-27 e 19973.008796/2024-55

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG/SE/MS E OUTROS

ASSUNTO: Divergência entre órgãos jurídicos consultivos desta Advocacia-Geral da União acerca da regularidade do cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social por parte de empresa que não logrou êxito em atender o comando do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por circunstâncias alheias a sua vontade.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGÊNCIA DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

I - Divergência entre órgãos jurídicos consultivos desta Advocacia-Geral da União acerca da regularidade do cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social por parte de empresa que não logrou êxito em atender o comando do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por circunstâncias alheias a sua vontade.

II - Nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

III - A declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade *juris tantum* (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;

IV - Os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990.

V - Se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato.

Cod. Ement.: 23.

Senhora Coordenadora-Geral,

-/-

DO RELATÓRIO
DO PROCESSO DE NUP 25000.034922/2024-27

1. Consta dos autos que o Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS) endereçou à Consultoria Jurídica junto à Pasta (CONJUR/MS) demanda acerca da regularidade do cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social por determinada empresa, em procedimento instaurado para a aquisição de um certo tipo de medicamento.

2. Registrou-se na consulta que, **não obstante a empresa responsável pela melhor proposta tenha declarado cumprir a exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE) havia emitido certidão em que consta a informação de que a mesma não atendia à obrigação legal.**

3. O DLOG/MS assentou em sua consulta, ainda, que, em face de diligência efetuada pelo agente da contratação, o fornecedor fez acostar aos autos **decisão da Justiça do Trabalho em que a autuação e a multa pelo descumprimento do percentual legal de contratação haviam sido anuladas, sob o argumento de que a empresa**

"vem cumprindo com as determinações legais contidas no artigo 93, da Lei nº 8.213/91 para a contratação de pessoas com deficiências na medida dos limites fáticos impostos pelas circunstâncias materiais existentes e que a totalidade da cota de vagas não foi preenchida pela autora no momento da realização da fiscalização do trabalho por motivos alheios à sua vontade".

4. Em resposta à solicitação do DLOG/MS, a CONJUR/MS fez elaborar o PARECER n. 00345/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 04 de julho de 2024 (sequencial 02 do Sapiens), onde lançou a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSULTA ACERCA DA REGULARIDADE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REABILITADO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL PELA EMPRESA UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A NA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90005/2024 PARA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO MEDROXIPROGESTERONA ACETATO (150 MG/ML, SUSPENSÃO INJETÁVEL).

I. Na visão desta Consultoria Jurídica, caso haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, mas não logrou êxito por circunstâncias alheias a seu controle, pode-se considerar atendidos os requisitos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do artigo 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021.

II. Existência de entendimento contrário, igualmente sustentável e plausível, no âmbito da Advocacia-Geral da União (Enunciado BPC nº 19).

III. Fundamentos jurídico: art. 93 Lei nº 8.213, 1991; arts. 63, inc. IV, Lei nº 14.133, 2021; art. 8º, inc. V, IN SEGES/ME nº 67, 2021; Parecer n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU; e Parecer n. 00267/2023/CJU-MG/CGU/AGU.

IV. Parecer facultativo e opinativo.

(Destaque nosso)

5. Como se pode verificar do item "I." da ementa, na visão da CONJUR/MS, **caso haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, mas não logrou êxito por circunstâncias alheias a seu controle, pode-se considerar atendidos os requisitos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do artigo 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021.**

6. No parágrafo "23." do opinativo referido, o **parecerista registrou que** o posicionamento defendido já havia sido adotado pela Coordenação-Geral de Aquisições da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública (CGAQ/SCGP/CGU/AGU) quando da elaboração do Parecer n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, de 11 de abril de 2024 (sequencial 138 do Sapiens do processo de NUP nº 00693.000678/2023-36), de lavra da I. Advogada da União Lilian Barros de Oliveira Almeida, como se pode conferir da leitura do seguinte excerto:

Parecer n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU

22. Logo, diante do acima exposto, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

23. Nesse sentido, caso os requisitos acima forem preenchidos, será legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas." (destaques no original)

7. **O I. parecerista também deixou assinalado que existem opinativos no âmbito desta Advocacia-Geral da União (AGU) em que se defende entendimento diverso, no sentido de que os requisitos trazidos pelo artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, são objetivos, não cabendo aos agentes contratantes quaisquer interpretações sobre os limites de seu atendimento.**

8. **Por essa razão, deveria prevalecer a informação constante da certidão emitida pela SIT/MTE, sem possibilidade de a empresa produzir outros meios de prova para infirmar seu conteúdo.**

9. Sobre esse entendimento, fez-se referência ao Parecer n. 00267/2023/CJU-MG/CGU/AGU (sequencial 06 do Sapiens do processo de NUP 08354.001997/2022-31), lavrado no âmbito da Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais (CJU/MG), tendo merecido destaque a seguinte passagem:

Parecer n. 00267/2023/CJU-MG/CGU/AGU

7. Inobstante os argumentos apresentados, temos tido o entendimento de que as situações de habilitação à participação do certame descritas na Lei de Regência são objetivos e não merecem interpretação por parte do pregoeiro ou agente de contratação. Assim, caso fosse o caso de a declaração existente nos órgãos públicos não coincidir com a realidade, a solução seria o interessado diligenciar até o órgão público a fim de submeter suas informações e assim obter a retificação da informação obtida.

8. Ademais, incabível ao agente da contratação efetuar juízo de avaliação acerca de informações trazidas unicamente pela interessada. Para que isso pudesse ser realizado de forma efetiva, toda a contabilidade e demais informações acerca das contratações teriam que ser disponibilizados à Administração, o que seria incabível em razão do tempo que seria despendido e também do conhecimento que seria necessário ao agente público poder analisar tal situação.

9. Assim, a informação abstrata, a nosso ver, não teria o condão de invalidar a informação objetivamente considerada pela emissão da declaração emitida pelo órgão público, que, pelo menos a princípio, reveste-se de fé pública e só poderia ser atacada pelo próprio interessado através dos meios próprios.

10. Veja-se que em situações em que a empresa não se sujeita à observância de cotas para reabilitados e deficientes, a declaração é emitida com tal informação, o que não foi o caso.

11. Não se desconhece o fato de que o envidamento de esforços no sentido de cumprir a norma poderia ser um sinalizador de seu cumprimento, mas isso é realizado no campo dos fatos, ou seja, com análise profunda dessa iniciativa, o que não é cabível no campo da análise objetiva que se faz da documentação necessária à participação de interessados no certame. Repisa-se que a verificação, análise e correção dos dados constantes dos órgãos públicos deve ser realizada de forma prévia pelo interessado em participar do processo licitatório junto ao órgão público detentor do dado incorreto. Tal tarefa não pode competir ao pregoeiro, que não tem tempo nem conhecimento técnico para assim proceder, o que poderia, em alguns casos, a absurdos, levando a interpretação contraditórias sobre a aplicação da norma, tanto pelo órgão público responsável pela análise do cumprimento das cotas, quanto pelo agente da contratação.

12. Analisando o conteúdo do PARECER n. 078/2023/NUCJUR/CJU-BA/CGU/AGU, conforme informação trazido pelo órgão assessorado, discordamos, com todas as vênias cabíveis, de sua conclusão, por um fator simples: os entendimentos jurisprudenciais que levaram à possibilidade de se aceitar o esforço da empresa em cumprir a norma como de efetivo cumprimento da regra cogente se basearam em análise das provas apresentadas em juízo, que são sujeitas ao contraditório e ampla defesa pelas partes, o que não ocorre no âmbito da participação das empresas no processo licitatório, quer na fase de habilitação quanto na fase de julgamento das propostas.

13. Como dito acima, a análise documental dos documentos necessários à participação nos processos licitatórios é, em regra, objetivo, cabendo a interferência estatal nessa hipótese somente nos casos de erro claro ou em casos em que diligências simples seriam necessárias para elucidar dúvida, não para casos de análises complexas e profundas, como seria a análise de se saber se determinado licitante teria ou não empregados suficientes para se sujeitar à norma legal, que, aliás, determinado órgão público informa que seria.

14. Desta forma, caberia à própria licitante discutir administrativamente ou judicialmente, de forma prévia, a aplicação da norma para o seu caso concreto ao invés de submeter tal análise ao agente ou à comissão de contratação que não detém competência para isso e muito menos teria conhecimento e tempo para tomar uma decisão acertada. (sem destaques no original)

(Destaque nosso)

10. Diante da divergência indicada, o I. autor do PARECER n. 00345/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU propôs a remessa do caso a este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU) para fins de uniformização da jurisprudência administrativa, sugestão prontamente acatada pela chefia (sequenciais 03 e 04 do Sapiens).

11. No âmbito deste DECOR/CGU/AGU, em atenção ao disposto na Portaria Normativa CGU nº 14, de 23 de maio de 2023, que atualmente disciplina o fluxo das atividades desenvolvidas nos procedimentos de uniformização no Departamento, adotamos as seguintes providências:

a) agendamos reunião de apresentação de caso com a participação de representantes dos órgãos envolvidos (CONJUR/MS, CJU/MG e DIAQ/SCGP/CGU/AGU); e

b) abrimos vista coletiva do caso para que outros órgãos jurídicos, integrantes ou vinculados à AGU, pudessem apresentar elementos acerca do assunto até o dia 12 de agosto de 2024.

12. A reunião de apresentação de caso ocorreu no dia 30 de julho de 2024 (sequencial 10 do Sapiens), tendo participado dela, também, representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em razão de seu

interesse pela matéria.

13. À exceção deste Advogado, que compareceu presencialmente, os demais representantes participaram do encontro na modalidade “on-line”. Dentre os apontamentos lançados na Memória de Reunião, decorrentes dos debates ali travados, merecem destaque os seguintes:

a) a legislação prevê que na fase de habilitação das licitações será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV, da Lei nº 14.331, de 1º de abril de 2021);

b) muitas vezes, a empresa apresenta a declaração, mas há, concomitantemente, auto de infração ou certidão da SIT/MTE onde se atesta o descumprimento do comando legal;

c) em relação a esse dissenso, as empresas licitantes asseveram não conseguir atender à exigência legal por circunstâncias alheias a sua vontade, tais como fatores de ordem mercadológica, ausência de candidatos às vagas etc.; e

d) a jurisprudência da justiça trabalhista esta sedimentada no sentido de que , comprovado pela empresa que envidou todos os esforços a fim de cumprir a cota destinada a beneficiários reabilitados da Previdência Social e pessoas com deficiência, mas não alcançado o percentual previsto na referida norma em razão de motivos alheios à sua vontade, não lhe cabe qualquer responsabilização

14. Diante desses pontos, entenderam os participantes da reunião que se mostrava importante a realização de um novo encontro, desta vez com a participação de representantes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (CONJUR/MTE) e, se possível, da SIT/MTE, de modo a se tentar alinhar um entendimento sobre o tema.

15. Também se compreendeu que o prazo definido para a prestação de subsídios, por parte de órgãos integrantes ou vinculados a esta AGU, deveria ser prorrogado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir do término do termo anterior (12.08.2024), em face da necessidade de realização da nova reunião.

16. No decorrer dos trabalhos, cabe registrar que o I. Representante da Diretoria de Aquisições da SCGP/CGU/AGU (DIAQ/SCGP/CGU/AGU) lembrou que, por meio de mensagem eletrônica (e-mail) transmitida no dia 22 de julho de 2024, havia sugerido a avaliação conjunta do processo de NUP 19973.008796/2024-55 com o presente, em virtude de guardarem correlação temática.

17. A segunda reunião de apresentação de caso ocorreu no dia 15 de agosto de 2024 (sequencial 23 do Sapiens), **tendo os representantes da SIT/MTE esclarecido, ao serem questionados sobre a possibilidade de levar em consideração, nas fiscalizações, o fato de as empresas não conseguirem observar o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 por circunstâncias alheias a sua vontade que, usualmente, aquelas se limitam a ofertar as vagas aos portadores de deficiência e reabilitados da Previdência Social, não adotando, verdadeiramente, medidas práticas para viabilizar a contratação.**

18. Asseveraram os representantes da SIT/MTE que:

a) muitas vezes, as razões apresentadas pelas empresas como justificativas para o não atendimento do comando estabelecido pelo art. 93 da lei nº 8.213/1991 não passam de escusas injustificadas;

b) apesar da Lei nº 8.213/1991 ter sido editada em 1991, apenas entre 2008 e 2009 passou a ter real efetividade, em razão da atuação da SIT/MTE. Enquanto o mercado de trabalho observou um crescimento de 18%, as contratações de pessoas com deficiência tiveram um incremento de 78%;

c) atualmente, 93% das pessoas com deficiência que estão trabalhando nas empresas o fazem em razão da atuação da fiscalização. São em torno de 500.000 (quinhentos mil) trabalhadores;

d) a atividade de fiscalização não encontra boa receptividade por parte das empresas, mas ocorre na efetivação de uma política pública afirmativa do Estado, com público específico, qual seja, pessoas com limitação;

e) na maioria das vezes, quando as empresas asseveram não encontrar profissionais com deficiência para o desempenho dos trabalhos, na verdade não oferecem condições de acessibilidade para tal;

f) o art. 34 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, estabelece que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”;

g) por força do Decreto nº 9.405, de 11 de junho de 2018, mesmo as microempresas e as empresas de pequeno porte devem garantir acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência;

h) as empresas alegam ônus desproporcional ou indevido quanto aos gastos que precisam implementar para a garantia da acessibilidade;

- i) não se considera ser desproporcional o gasto de até 4,5% do orçamento;
- j) na verdade, as empresas só demonstram ter divulgado vagas de trabalho para pessoas com deficiência, mas não exteriorizam efetivo esforço para contratar.
- k) a SIT/MTE dá prazo de até 04 (quatro) meses para as empresas se adaptarem aos termos do art. 93 da lei nº 8.213/1991, que já vige há 33 (trinta e três) anos;
- l) as empresas podem, ainda, celebrar termo de compromisso com a fiscalização, o que pode gerar a concessão de até dois anos para se adaptarem aos ditames legais;
- m) só após todo esse procedimento é lavrado o auto de infração;
- n) outro argumento apresentado pelas empresas como justificativa para o não atendimento da lei é o de as pessoas portadoras de deficiência não possuírem qualificação. Não obstante isso, concomitantemente, admitem jovens aprendizes e investem em seu treinamento;
- o) a atitude é desigual com os portadores de deficiência; e
- p) um outro ponto que deve ser considerado é o de que a mitigação dos deveres de determinada empresa em contratar pessoas com deficiência ensejaria concorrência desleal com aquelas, concorrentes, que observam o comando legal. Um procedimento nesse sentido poderia até contribuir para o desestímulo das empresas que atuam com retidão continuarem contratando.

19. Posteriormente, a PGFN fez elaborar o PARECER SEI Nº 2983/2024/MF, datado de 12 de setembro de 2024 (sequencial 24 do Sapiens), onde se após a seguinte conclusão:

56. Assim sendo, diante da questão levantada junto ao DECOR, tendo em vista, especialmente, que i) a lei e a regulamentação existentes fixam critérios claros e objetivos; ii) que essa legislação tem presunção de constitucionalidade e de legalidade; iii) que o ordenamento jurídico como um todo visa à proteção da pessoa com deficiência; iv) que descumprir a exigência do número mínimo de pessoas com deficiência representa o esvaziamento de uma política pública; v) que o ambiente concorrencial próprio da licitação pressupõe a existência de regras prévias e objetivas, respeitando a isonomia e a competitividade; vi) que as decisões judiciais trabalhistas existentes, que flexibilizam esses critérios, ocorrem essencialmente em ambientes sancionatórios ou de poder de polícia, cujo contexto é bastante diferente do ambiente concorrencial; vii) que permitir a flexibilização de regras objetivas de habilitação abriria o caminho interpretativo para que qualquer outro requisito fosse flexibilizado diante das dificuldades encontradas pelos licitantes, esvaziando a lógica da licitação; viii) que as decisões judiciais devem ser cumpridas dentro dos seus limites objetivos e subjetivos, não servindo, quando contrariarem a lei e não se mostrarem vinculantes, como paradigma de interpretação para os casos futuros, esta Coordenação-Geral se manifesta no sentido de que a demonstração de que empresa enviou todos os esforços para cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, mas não conseguiu por fatores alheios à sua vontade, em regra, não afasta a exigência do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021, eis que se trata de critério objetivo a ser cumprido.

20. Em síntese, opinou-se ali que a demonstração de que empresa enviou todos os esforços para cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, sem cumprir a medida por fatores alheios à sua vontade, em regra, não afasta a exigência do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021, eis que se trata de critério objetivo a ser cumprido.

21. Eis o relatório.

-II-
DO RELATÓRIO
DO PROCESSO DE NUP 19973.008796/2024-55

22. Como visto alhures, o I. Representante da DIAQ/SCGP/CGU/AGU, no decorrer da reunião de apresentação de caso havida no dia 30 de julho de 2024, rememorou a sugestão que havia feito em mensagem eletrônica, transmitida a este Advogado no dia 22 daquele mês, de que a avaliação do presente feito fosse empreendida de forma conjunta com a do referente ao processo de NUP 19973.008796/2024-55, por guardarem correlação temática.

23. O referido feito tem por objeto a aquisição, por dispensa de licitação, de combustível de aviação para o transporte aéreo de pessoas e materiais que objetive o suporte à população dos municípios do estado do Rio Grande do Sul (RS) que se encontram em situação de calamidade pública ou de emergência, em razão das enchentes de maio de 2024 (vide Nota Técnica SEI nº 23841/2024/MGI, assinada eletronicamente em 10 de junho de 2024 – sequencial 97 do Sapiens do processo de NUP 19973.008796/2024-55).

24. Estabeleceu-se no subitem 4.9 do Aviso de Contratação nº 1/2024 que, no cadastramento da proposta inicial, o fornecedor deveria declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que *cumpr*e as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91.
25. A única empresa participante do certame teve sua proposta analisada e aceita.
26. Passando-se à fase de habilitação, foi verificado que, embora a referida empresa houvesse declarado (SEI 42611332) no sistema o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, **a mesma ostentava, junto ao MTE, a Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social (SEI 42668082) com indicativo de percentual inferior ao estabelecido na norma.**
27. Instada a se manifestar, a empresa apresentou documentos e fundamentos tendentes a demonstrar que o não atendimento do percentual legal se verificou em razão de circunstâncias alheias a sua vontade.
28. A Administração considerou que, diante da documentação apresentada, seria possível se certificar que a empresa cumpria com a verdade, pois atestou buscar a recomposição de sua força de trabalho em observância às normas vigentes. A mesma contratou, inclusive, empresa especializada em recrutamento e seleção, exclusivamente para contratação de pessoa com deficiência, visando preencher o cargo de auxiliar administrativo; divulgou a seleção em sítio especializado; bem como apresentou comprovação de vínculo dos 3 (três) funcionários com deficiência contratados.
29. Não obstante isso, mesmo após a análise da documentação e a comprovação de que a empresa buscava atender as normas vigentes, o inadimplemento por parte da mesma persistiria, em razão de efetivamente não cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social junto ao MTE.
30. Desse modo, demandou-se à Consultoria Jurídica junto à Pasta (CONJUR/MGI) que se manifestasse sobre a legalidade quanto aos requisitos de habilitação social, tanto na fase de seleção do fornecedor como ao longo da execução contratual, tendo em vista a declaração acostada ao sistema e a documentação apresentada em sede de diligência por parte da empresa licitante.
31. Por intermédio do DESPACHO n. 16594/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 13 de junho de 2024 (sequencial 98 do Sapiens do processo de NUP 19973.008796/2024-55), a CONJUR/MGI direcionou o caso à SCGP/CGU/AGU, em razão de se tratar do órgão responsável por uniformizar o atendimento consultivo prestado pela AGU aos Ministérios, conforme estabelecido no Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023.
32. No âmbito da CGAQ/SCGP/CGU/AGU, elaborou-se a NOTA n. 00036/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, de 19 de junho de 2024, onde se concluiu que:
- a) a empresa (...) demonstrou nos autos que destinou o percentual legal de vagas para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, mas que tais vagas não foram preenchidas por razões alheias à vontade da empresa, apesar da efetiva busca pelo preenchimento do percentual legal das vagas;
 - b) em razão de tal demonstração nos autos, considerou-se atendido o disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, seja na fase de habilitação como de execução contratual, sendo necessário que a empresa, na fase de execução contratual, atualizasse, se fosse o caso, a demonstração de que ainda não havia conseguido preencher o percentual legal de vagas destinadas a pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social por razões alheias à sua vontade, apesar da efetiva busca pelo preenchimento do percentual legal das vagas; e
 - c) seria desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo MTE, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, sendo suficiente a exigência da apresentação de Declaração dos próprios licitantes, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.
33. A NOTA n. 00036/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU veio a ser aprovada tanto pelo Exmo. Sr. Coordenador-Geral (vide DESPACHO n. 00291/2024/DIAQ/SCGP/CGU/AGU, assinado eletronicamente em 19 de junho de 2024 – sequencial 102 do Sapiens do processo de NUP 19973.008796/2024-55) quanto pelo Exmo. Sr. Diretor (vide DESPACHO n. 00292/2024/DIAQ/SCGP/CGU/AGU, assinado eletronicamente em 19 de junho de 2024 – sequencial 103 do Sapiens do processo de NUP 19973.008796/2024-55).
34. Feitos esses registros, procede-se à uniformização da jurisprudência administrativa em relação ao tema de interesse.

35. Como relatado, trata-se de controvérsia jurídica apontada pela CONJUR/MS em face de entendimento adotado pela CJU/MG acerca da regularidade do cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social por parte de empresa que não logrou êxito em atender o comando do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 por circunstâncias alheias a sua vontade.

36. A CONJUR/MS compreende que, em havendo comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, sem ter logrado êxito por circunstâncias alheias a seu controle, pode-se considerar atendidos os requisitos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e do artigo 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67/2021.

37. A CGAQ/SCGP/CGU/AGU adota a mesma linha de entendimento da CONJUR/MS, ao passo que a CJU/MG defende que os requisitos trazidos pelo artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, são *objetivos*, não cabendo aos agentes contratantes quaisquer interpretações sobre os limites de seu atendimento.

38. O I. Representante da DIAQ/SCGP/CGU/AGU sugeriu a avaliação conjunta do processo de NUP 19973.008796/2024-55, por guardar correlação temática com o caso presente.

39. Eis o que estabelecem os dispositivos normativos de interesse:

Lei nº 8.213/1991

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 5003%;

III - de 501 a 1.0004%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

Lei nº 14.133/2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante *declaração* de que *cumpr*e as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (sem destaques no original)

IN SEGES/ME nº 67/2021

Art. 8º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações: (...)

(...)

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

40. O inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 deixa claro que, em relação ao ponto que constitui objeto dos presentes autos, na fase de habilitação da licitação, **somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**

41. Essa declaração possui presunção de veracidade *juris tantum*, ou seja, de natureza relativa, não tendo o condão de prevalecer sobre eventual certidão ou auto de infração expedido pela fiscalização trabalhista, que infirme o seu conteúdo.

42. A respeito da fiscalização trabalhista, consta do inciso XVIII do art. 18 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 (aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho) que compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho lavrar autos de infração em sua área de atuação por inobservância de disposições legais, como se pode observar de sua transcrição:

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

(...)

XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;

43. Prevê o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, incluído pela Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, que “os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas neste artigo, são autoridades trabalhistas”:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

(...)

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas neste artigo, são autoridades trabalhistas.

44. Os autos de infração expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

45. Consta ainda do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que ao servidor público é proibido recusar fé a documentos públicos, nos seguintes termos:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)

III - recusar fé a documentos públicos;

46. Diante da previsão constante do inciso II do art. 19 da Constituição Federal e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, não podem os agentes responsáveis pelos processos licitatórios e acompanhamento da execução dos contratos públicos simplesmente desconsiderar a existência de certidão, auto de infração ou qualquer outro documento expedido pela fiscalização trabalhista que expressamente aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante.

47. Nesse passo, se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão dos efeitos dos autos de infração, certidões ou outros documentos da fiscalização trabalhista que apontem o desatendimento da obrigação legal.

48. Como ressaltado em diversos momentos nos autos, a jurisprudência da Justiça do Trabalho vem adotando o entendimento no sentido de que, uma vez comprovado que a empregadora realizou notórias e relevantes ações para realizar as contratações estabelecidas pela lei, não lhe pode ser aplicada penalidade em razão de não ter atingido a quota mínima exigida.

49. Eis a ementa de um precedente recente, que espelha bem a compreensão da Justiça do Trabalho sobre o tema:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DIVULGAÇÃO EM MEIOS OFICIAIS. BUSCA ATIVA. DIFICULDADE DE CONTRATAÇÃO. VAGAS NÃO PREENCHIDAS. O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 prevê que a empresa que possui 100 ou mais empregados está obrigada a preencher o seu quadro de pessoal com pessoas com deficiência ou com beneficiários da Previdência Social reabilitados, no percentual de 2% e 5% do total de cargos disponíveis. Trata-se de ação afirmativa que impõe ao empregador a obrigação de empreender todos os esforços necessários ao cumprimento das cotas mínimas reservadas a empregados reabilitados ou com deficiência. Esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que, uma vez comprovado que a empregadora realizou notórias e

relevantes ações para realizar as contratações estabelecidas pela lei, não lhe pode ser aplicada penalidade em razão de não ter atingido a quota mínima exigida. Necessário, portanto, analisar-se criteriosamente a alegação de “ dificuldade de contratação ”, constituindo-se ônus do empregador a demonstração de que realizou diversos esforços para o cumprimento do referido dispositivo legal, sob pena de se esvaziar a finalidade do que dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213/1991. No caso, o Tribunal Regional consignou que “ os documentos apresentados pelo requerente demonstram que a maioria dos anúncios de vagas destinadas às pessoas com deficiência ou reabilitadas foram veiculados na internet, no jornal e na rádio local em datas posteriores à lavração do auto de infração ”. Assim, o contexto fático delineado na origem não alberga as alegações da empresa no sentido de que agiu com a diligência necessária a fim de atender ao cumprimento das vagas exigidas legalmente. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece” (RR-12232-33.2018.5.15.0111, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 16/09/2024).

50. Há que se ter presente, em relação a essas decisões judiciais, que:

- a) via de regra, a coisa julgada só vincula as partes (limite subjetivo da lide); e
- b) as decisões judiciais não geram efeitos à Administração, se não participou da ação;

51. O atendimento do comando legal não se restringe à fase de habilitação, estendendo-se, também, à fase de execução do contrato.

52. Afinal de contas, prevê o art. 116 da Lei nº 14.133/2021 que “ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas”.

53. Consta do parágrafo único do art. 116 da referida norma que “sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o **caput** deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas”.

54. Assim como ressaltaram a SIT/MTE e a PGFN:

- a) os requisitos estabelecidos na legislação para a reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social constituem critérios objetivos;
- b) a declaração emitida pela empresa tem presunção *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por documento oficial emitido pela fiscalização trabalhista em sentido contrário, que tem fé pública;
- c) a mitigação dos deveres de determinada empresa em contratar pessoas com deficiência ensejaria concorrência desleal com aquelas, concorrentes, que observam o comando legal. Um procedimento nesse sentido poderia até contribuir para o desestímulo das empresas que atuam com retidão continuarem contratando;
- d) em havendo auto de infração, certidão ou qualquer outro documento da fiscalização trabalhista em que se preveja o desatendimento da obrigação legal, deve a empresa interessada buscar a regularização, uma vez que os órgãos e entes públicos não podem recusar fé a documentos públicos.

55. Esses os elementos que tínhamos a apresentar para a consideração de V.Exa.

-IV- DA CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, opinamos que:

- a) nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- b) a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade *juris tantum* (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;
- c) os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990; e
- d) se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato.

57. Por guardarem correlação temática, sugerimos que os autos do processo de NUP 19973.008796/2024-55 sejam apensados aos presentes e que uma cópia deste opinativo seja ali colacionada.

58. Caso aprovada a presente manifestação, sugerimos que se dê ampla divulgação de seu teor em razão da transversalidade e da abrangência do tema.

À consideração superior.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000034922202427 e da chave de acesso 1ac27ef7



Documento assinado eletronicamente por MAURÍCIO BRAGA TORRES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1711642245 e chave de acesso 1ac27ef7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURÍCIO BRAGA TORRES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-10-2024 07:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00658/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 25000.034922/2024-27

INTERESSADOS: Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde e Outros

ASSUNTOS: Divergência. Regularidade no cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

1. Aprovo, o **PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU** da lavra do Dr **MAURÍCIO BRAGA TORRES** e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, bem como no art. 7º e inciso I do art. 8º, ambos da Portaria AGU nº 1.399/2009, o qual concluiu no seguinte sentido:

a) nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

b) a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade *juris tantum* (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;

c) os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990; e

d) se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato.

2. Em observância ao disposto no art. 15 da PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 14, DE 23 DE MAIO DE 2023 à Senhora Diretora deste Departamento para decisão final.

3. Caso aprovado, sugere-se seja **encaminhado os autos do processo ao Apoio Administrativo deste Departamento para que adote** as seguintes providências:

1) Que os autos do processo de NUP 19973.008796/2024-55 sejam apensados aos presentes e que uma cópia deste opinativo seja ali colacionada;

2) Promova ciência dos termos do **PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU** aos órgãos jurídicos consultivos de execução da Consultoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal, à Procuradoria-Geral do Banco Central e às Câmaras Nacionais de Modelos de Licitações e Contratos e de Licitações e Contratos Administrativos;

3) Promova a **alimentação da Lista SharePoint na intranet e da Pasta na Rede** com o parecer aprovado, atentando-se ao procedimento adequado em razão de eventual sigilo;

Brasília, 15 de outubro de 2024.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA

Advogada da União

Coordenadora - Geral de Orientação

Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000034922202427 e da chave de acesso 1ac27ef7



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1711756789 e chave de acesso 1ac27ef7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-10-2024 23:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00675/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 25000.034922/2024-27

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG/SE/MS

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Exmo. Sr. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas,

1. Aprovo, em seus termos o **PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU** e o **DESPACHO n. 00658/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU**.

À consideração superior.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União
Diretora

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000034922202427 e da chave de acesso 1ac27ef7



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1729853458 e chave de acesso 1ac27ef7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-10-2024 16:05. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

DESPACHO n. 00255/2024/SGPP/CGU/AGU

NUP: 25000.034922/2024-27

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG/SE/MS

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1. Estou de acordo com os termos do DESPACHO n. 00675/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU, da Senhora Diretora do DECOR.
2. Tendo em vista não haver divergência com órgão não atrelado à Consultoria-Geral da União, desnecessário o encaminhamento ao Advogado-Geral da União.
3. Ao DECOR para ciência, registros e comunicações de praxe.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000034922202427 e da chave de acesso 1ac27ef7



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1752676732 e chave de acesso 1ac27ef7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-11-2024 15:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
